



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034684-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MATHEUS FERNANDES DE SOUZA PEREIRA DE CAMARGO, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2034684-43.2025.8.26.0000

Agravante: Matheus Fernandes de Souza Pereira de Camargo

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II

Ação: Declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenizatória por dando morais

Origem: 7ª Vara Cível do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó

Juiz de 1ª Instância: Dr. Rodrigo de Oliveira Carvalho

Voto nº 14.411

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária do agravante. Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 75/76 (originários) que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o agravante não possui condições de arcar com as custas judiciais sem renunciar ao seu sustento; b) a presunção de miserabilidade decorre da Lei de Assistência Judiciária (Lei 1.060/50), estabelecendo a legislação que faz jus à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aquele que externar declaração que não possui condições de arcar com as custas processuais, tal como procedeu o agravante; c) juntou documentos que atestam sua insuficiência econômica para arcar com as despesas

processuais; d) o teto utilizado pela Defensoria Pública para considerar o estado de insuficiência de recurso é, atualmente, de três salários mínimos (fls. 01/14).

Tempestivo e dispensado do preparo nos termos do art. 101, § 1º, do CPC, foi requerida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É a síntese do necessário.

Registre-se a possibilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar o julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por dando morais, em que o autor pugnou pelos benefícios da justiça gratuita, o qual foi indeferido, *in verbis* (75/76 dos originários):

" (...) A declaração prestada para os fins do artigo 98 do Código de Processo Civil em princípio basta à obtenção da gratuidade.

No entanto, a presunção legal contida no artigo supracitado é de natureza juris tantum, ou seja, não é absoluta, e o

jugador pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem falta de pressupostos legais para a concessão, conforme prevê o artigo 99, §2º, da referida norma, após determinar à parte a comprovação da hipossuficiência.

É o caso dos autos.

Instado a apresentar e cópia dos extratos bancários relativos aos três últimos meses, bem como de faturas de cartão de crédito relativas a igual período (fls.61/62), não deu o autor atendimento à determinação judicial.

Ademais, cumpre ressaltar que o requerente aufere renda e contratou advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública.

Consequentemente, conclui-se que pode arcar com as despesas processuais.

A assistência judiciária, no âmbito do processo civil, é deferida em razão da pobreza da parte, entendida esta como a carência de recursos para postular um pretense direito com prejuízo de sua subsistência. Esse, contudo, não é o caso do requerente, cujas agruras que descreveu são as mesmas enfrentadas pela classe média assalariada. Se não é rico ou abastado, também está longe de ser considerado pobre a ponto de merecer que o Estado lhe custeie o processo, uma vez que, ainda que com alguma dificuldade, pode arcar com o pagamento das despesas processuais

Desta forma, a fim de que não se caracterize um abuso do direito, ou o desvirtuamento da lei, indefiro a gratuidade, determinando, outrossim, o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias” (g.n)

Daí o inconformismo.

Em que pese a irresignação contida no recurso, a r. decisão merece ser mantida.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

No caso, apesar de afirmar que faz jus à benesse, o autor não demonstrou a alegada insuficiência de recursos.

A começar pela declaração de fls. 55 dos originários, onde declara possuir um automóvel, o que não é compatível com a alegada hipossuficiência.

Outrossim, apresentou as fls. 61/140, deste instrumento, extratos bancários que demonstram movimentações de valores expressivos, comprovando que o agravante auferiu em outubro de 2.024 – R\$.7.650,48 (fls. 118), novembro de 2.024 – R\$.10.997,73 (fls. 91) e em dezembro de 2.024 - R\$.14.837,13 (fls. 61), valores que evidentemente superam os três salários-mínimos utilizados como

parâmetro pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para a concessão da assistência judiciária gratuita, o que, por si só já afasta a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência carreada aos autos.

De fato, faltam elementos capazes de comprovar as afirmações do agravante, que teve a oportunidade de produzir provas de sua hipossuficiência, não se desincumbindo de seu ônus.

Exsurge que não foi possível identificar que o agravante se encontra em situação financeira precária e está impedido de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a sua subsistência ou de sua família, não havendo que se falar na necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A respeito, seguem julgados desta C. Câmara:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Ação revisional. **Pessoa natural. Ausência de demonstração da necessidade da benesse. Elementos que indicam a possibilidade de custeio do processo. Presunção de veracidade da alegação de pobreza que, na hipótese, não prevalece.** Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2046480-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024).

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Elementos incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Ausência de pressupostos legais para a concessão do benefício. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2199977-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024) (g.n.).

Logo, confirma-se a decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora